



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. QUEDA DA AUTORA EM RAMPA DE ACESSO A PAVILHÃO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

- Caso em que a autora se encontrava em espetáculo de dança ocorrido em pavilhão de evento da requerida, vindo a sofrer queda em rampa de acesso ao local.

- Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Acidente de consumo. Prestação de serviço. Cadeia de fornecedores. Fato de a ré não exercer atividade lucrativa que não descaracteriza a relação de consumo. Cobrança de remuneração a título de locação do espaço.

- Responsabilidade atribuída a partir de queda em declive existente na entrada do pavilhão. Responsabilidade da demandada, dona do estabelecimento. Solidariedade com a locatária em responder pelos prejuízos causados aos consumidores.

- Nexo de causalidade evidenciado. Prova pericial que atestou estar o local onde ocorreu o acidente em desacordo com as normas técnicas. Ré que não comprovou excludentes da responsabilidade civil. Dever de indenizar configurado.

- Dano moral *in re ipsa*. Lesão à integridade física da autora. Fratura de membro superior e escoriações no corpo. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

- Ausente sistema tarifado, a fixação do *quantum* indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Observância à extensão da lesão suportada pela consumidora e demais particularidades do caso. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Ônus de sucumbência. Decaimento recíproco entre os litigantes. Readequação das custas e honorários.



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO NÃO DEMONSTRADO.

- Formalização de contrato de uso de espaço entre a denunciante (locadora) e a denunciada (locatária). Acidente que decorreu de defeito nas instalações físicas do pavilhão. Perícia que apontou haver erro na estrutura do imóvel. Avença que não permite concluir tenha a locatária se obrigado a responder pela falha que resultou no acidente. Inexistência de demonstração de conduta atribuível à organizadora do evento que desse causa ao dano. Improcedência da lide regressiva.

APELAÇÃO DA FUNDAPARQUE PROVIDA EM PARTE.

DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

APELAÇÃO DA DENUNCIADA PROVIDA.

UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

NAT SPORT

APELANTE/APELADO

FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES

APELANTE/APELADO

NELSINDA SCHUVARTS BARRETTI

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento em parte à Apelação de FUNDAPARQUE; desprover o recurso da autora; prover a Apelação da denunciada NAT SPORT.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, reporto-me ao relatório da sentença às fls. 429-31:

NEUSA SCHUVARTZ BARRETI ajuizou Ação Indenizatória em desfavor de FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES – FUNDAPARQUE, objetivando ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte autora alegou que em 13/10/2009 compareceu nas estruturas da demandada para assistir apresentação de suas netas no evento Bento em Dança 2009; que, por volta das 23h, ao final da apresentação, dirigiu-se a saída indicada, quando, ao pisar fora da rampa que dava acesso à parte externa do pavilhão, virou o pé esquerdo, caindo ao solo, o que resultou na fratura do seu braço esquerdo. Indicou que não havia sinalização, iluminação, corrimão ou condições adequadas no local e que foi socorrida pelos seus familiares, uma vez que não houve socorro pela parte ré. Aduziu que as lesões oriundas da queda acarretaram em permanente dificuldade de mobilidade. Sustentou que teve danos patrimoniais consistentes em despesas médicas, sessões de fisioterapia e aquisição de medicamentos, bem como na contratação de servidora doméstica semanal para as tarefas que restou limitada; ainda, indicou que a situação experimentada causou danos extrapatrimoniais. Requereu, em consequência, a indenização pelos danos referidos. Postulou AJG. Juntou documentos.

Deferida AJG à autora (f. 117).



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Citada, a demandada FUNDAPARQUE – FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES apresentou contestação às fls. 120/134. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva, indicando que o evento Bento em Dança é promovido pela empresa Nat Sport, sendo a requerida apenas locadora do espaço físico e correndo a responsabilidade pelos serviços de segurança, atendimento médico e despesas a pessoas físicas e jurídicas em decorrência do evento por conta da locatária, conforme contrato entabulado; também, requereu a denúncia à lide da empresa Nat Sport para obtenção de eventual regresso em caso de procedência da demanda. No mérito, indicou que não tem qualquer responsabilidade pelo evento danoso descrito na inicial, pois a rampa existente no local serve, inclusive, como meio de passagem para pessoas com deficiência física e idosas; que houve culpa exclusiva da autora no caso em concreto; que não há provas do acidente sofrido, tampouco que este se deu no estabelecimento da requerida; impugnou os danos indicados pela autora. Requereu, no mérito, a improcedência da demanda e a concessão de AJG. Juntou documentos.

Indeferida AJG à requerida e acolhida a denúncia à lide (fls. 179/179v).

Réplica às fls. 164/178.

A denunciada, NAT'SPORT CENTRO FÍSICO E ESTÉTICO LTDA., por sua vez, contestou o feito às fls. 185/193. Preliminarmente, sustentou ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, uma vez que a rampa onde a autora alega ter sofrido acidente faz parte da construção do imóvel locado, pertencente à Fundaparque. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade sobre a ocorrência, indicou a presença de serviço de segurança e ambulância para atendimento no local; e, ainda, impugnou as indenizações pretendidas pela parte autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls.202/212.

Instadas as partes sobre o interesse na produção de prova (f. 215), a parte autora requereu a realização de perícia médica, perícia técnica no local do fato e, ainda, prova testemunhal (fls.219/220); a ré Fundaparque requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (f.218); e, a denunciada Nat'Sport requereu a oitiva de testemunhas (f. 221).

Deferida as provas periciais (fls.222/222v), as partes apresentaram quesitos, sobrevivendo laudo da prova pericial técnica às fls. 241/257; e, laudo da prova pericial médica às fls. 337/340, complementado à f.359.

Realizada audiência de instrução às fls. 389/392, quando ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 402/407, 408/425 e 426/428.

A Dra. Juíza de Direito decidiu:

ISSO POSTO:



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

1) Com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda ajuizada por NELSINDA SHUCARTS BARRETTI contra FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES - FUNDAPARQUE para o efeito de CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, a contar do evento danoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP, garantida pela AJG. A parte ré arcará com as custas remanescentes e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do referido dispositivo.

3) Por fim, com amparo no art. 125, II, do CPC, julgo PROCEDENTE a denúncia à lide, condenando a denunciada NAT'SPORT a reembolsar o denunciante pelo valor despendido na condenação.

Quanto à denúncia, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte denunciante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação do feito principal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelo profissional.

NAT SPORT apela. Sustenta que a denúncia da lide apresentada por FUNDAPARQUE não merece ser acolhida. Assevera que o acidente descrito pela autora (queda ao solo) ocorreu em rampa de acesso a pavilhão que locou, o qual não atendia às normas técnicas exigidas, sendo tal erro responsabilidade exclusiva da denunciante. Discorre que não contribuiu com qualquer conduta para o evento danoso descrito pela consumidora. Aduz que a inobservância aos padrões de segurança e acessibilidade na rampa de entrada do espaço locado, atribuível à falha da denunciante, afastam o nexo de causalidade e o seu consequente dever de indenizar na lide regressiva. Alternativamente, postula a redução do montante compensatório fixado a título de danos morais. Pugna pelo provimento do recurso.

FUNDAPARQUE também recorre. Inicialmente, refere inexistir relação de consumo com a autora NELSINDA, vez que não exerce qualquer atividade lucrativa e de risco capaz de ensejar a sua responsabilização, de modo que defende deva ser afastada a solidariedade imposta pela sentença. Alega que formalizou contrato de locação de espaço



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

com NAT SPORT, cabendo a esta a organização e a segurança do evento. Defende que o contrato de locação não enseja na relação de consumo com terceiro. Comenta que a segurança do pavilhão foi assumida pela locatária. Assevera que o acidente descrito na inicial deu-se por culpa exclusiva da vítima, a qual se desequilibrou e caiu na rampa de acesso ao pavilhão. Discorre que a porta de entrada no local servia como “guarda-corpo”, evitando que as pessoas viessem a cair por conta do desnível existente. Frisa que havia iluminação adequada na data do evento. Refere que a demandante recusou atendimento médico. Defende que o local tinha alvará de licença de funcionamento. Pleiteia seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, alternativamente, haja a redução do montante compensatório e a adequação dos ônus de sucumbência. Pede acolhimento.

NELSINDA SCHUVARTS BARRETTI igualmente apela. Descreve o acidente de consumo sofrido quando da realização de evento denominado “Bento em Dança 2009”, referindo que ao se dirigir à saída do pavilhão veio a cair na rampa de acesso do local, a qual apresentava degrau na sua lateral, acidente que lhe causou graves lesões. Alega que teve redução da funcionalidade de membro em decorrência da queda sofrida. Refere que o espaço não proporcionava segurança adequada aos consumidores. Pleiteia, em síntese, a majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, a fim de compensar de forma justa o abalo sofrido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Pretende a parte autora a condenação da ré FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES ao pagamento de indenização em decorrência de queda sofrida quando participava de evento nas dependências do parque FENAVINHO, denominado Bento em Dança, discorrendo que “*dirigiu-se a saída indicada,*



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

quando, sofreu uma queda por ter pisado fora da rampa existente no local, virando o pé esquerdo e caindo do seu lado esquerdo do tronco sobre o degrau de entrada". (fl. 03)

Por sua vez, a requerida denunciou à lide a empresa NAT SPORT, sob a justificativa de que *"a demandada celebrou contrato de locação do espaço onde seria realizado o evento Bento em Dança pela empresa Nat Sport"* (fl. 123), devendo esta responder pelo acidente narrado pela requerente, eis que *"a empresa Nat Sport assumiu total responsabilidade pela contratação de serviços de limpeza, de segurança, de pronto atendimento médico, de despesas devidas à pessoas (sic) físicas ou jurídicas em decorrência do evento"*. (fl. 123)

Sobreveio decisão de parcial procedência da demanda principal, condenando a ré FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, e de procedência da denunciação da lide, condenado a denunciada NAT SPORT a reembolsar a denunciante pelo montante despendido na causa principal a título indenizatório.

Pois bem.

Da demanda principal.

De pronto, sem embargo ao que dito pela recorrente FUNDAÇÃO PARQUE DE EVENTOS E DESENVOLVIMENTO DE BENTO GONÇALVES, tenho que na hipótese incide os ditames estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 –, considerando que a causa de pedir está estampada em acidente de consumo a partir de defeito em acesso (rampa) a parque de eventos pertencente à ré, sendo a demandante é usuária de serviço, enquanto que a requerida deve ser enquadrada como fornecedora na cadeia de consumo, na dicção do quanto estabelecido pelos arts. 2º e 3º do aludido Diploma Legal:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No ponto, é de se ressaltar que o fato de a demandada não exercer atividade lucrativa não descaracteriza a relação de consumo existente, vez que a pessoa jurídica celebrou “Contrato de Cessão de Uso de Espaços Físicos” (fls. 150-4) com terceiro, organizador do evento, recebendo contraprestação pela utilização da área (conforme cláusula sétima).

A propósito, *mutatis mutandis*, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.

- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262 – grifos meus.)

Ainda, tem-se que, em relação ao consumidor, a pessoa jurídica ora requerida é igualmente a responsável por responder, conjuntamente com o organizador do evento, frente aos prejuízos indicados, porquanto é ela a titular do espaço cedido para a realização do evento, recaindo a causa de pedir na falha atinente à estrutura da edificação – rampa de acesso ao pavilhão em desacordo às normas técnicas –, de modo que há solidariedade entre os integrantes da mesma cadeia de fornecimento, na forma do dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Sobre o tema, colhe-se dos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Código de Defesa do Consumidor introduziu, no que tange à prestação do serviço, uma obrigação de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de fornecimento, sem exceção, ao indicar, no caput do art. 14, a expressão genérica "fornecedor de serviços", a qual abrange inclusive, no caso concreto, a responsabilidade da recorrente. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 910.632/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017 – grifos meus.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHA DOS AUTORES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. MATÉRIA DE FATO CUJA ALTERAÇÃO DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SÓCIAS E ADMINISTRADORES DA GAN RIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM REPARATÓRIO. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se reconhecer a solidariedade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços.

(...)

(REsp 1353056/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/04/2016 – grifos meus.)



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

(...)

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011 – grifos meus.)

No mais, a responsabilidade da demandada ao presente feito é objetiva, ou seja, independentemente da configuração de culpa, à luz do contido no art. 14, *caput*, do CDC, cabendo à parte autora a prova do nexo de causalidade e do consequente dano para que surja o dever de indenizar.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já a ré se exime do dever de reparar quando demonstrar uma das excludentes previstas no 3º do referido art. 14 da Lei nº 8.078/1990, além de evidenciar a configuração de caso fortuito e força maior.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A propósito, constam dos comentários da doutrina especializada a respeito do supracitado artigo do Código de Defesa do Consumidor:

A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.

(...)

No mais, reportamo-nos aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que, também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços.

(CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011. V. 1. P. 211)

Na espécie, tenho por devidamente evidenciado o liame de causalidade entre a deficiência do serviço e o conseqüente dano experimentado pela consumidora, considerando haver demonstração de a autora haver caído no degrau existente na rampa de acesso ao pavilhão da ré, no qual se realizava o evento “Bento em Dança”.

E a perícia mostra-se esclarecedora a evidenciar que o local não proporcionava a segurança e a acessibilidade necessárias aos usuários, eis que o acesso foi construído com desatenção às normas técnicas exigidas, consignando o *expert* judicial (fl. 247):

Verificando as diretrizes preconizadas pela NBR 9080/2004 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, e NBR 9077/2011 – Saída de Emergências em Edifícios, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), para rampas, se verifica que a rampa em tema não atende as condições de acessibilidade e segurança, conforme se vê a seguir:

- Têm inclinação média de 10,30%, quando a NBR 9050 determina para o caso em tema, uma inclinação máxima de 8,33% (item 6.5.1.3 da norma), para devida acessibilidade, e a NBR 9077 indica uma inclinação máxima de 10,0% (item 4.6.3.1).

- Conforme o item 6.5.1.7 da NBR 9050, quando não houver paredes laterais as rampas devem incorporar guias de balizamento com altura mínima de 0,05m, instaladas nos limites da rampa e na projeção dos guarda-corpos.

A rampa em questão não atende esse item da norma.

- A NBR 9077 (item 4.6.2.7) determina que as rampas devem ser dotadas de guardas e corrimões de forma especificada no item 4.8 da mesma.



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

A rampa em tema não possui guarda corpo e/ou corrimões.

- Não possui sinalização de segurança indicando desnível (saguão para rampa), conforme preconiza o item 4.6.2.8 da NBR 9077.

- Não possui piso tátil para deficientes físicos (NBR 9050).

E também consta da resposta ao quesito 9. da parte autora (fl. 251):

9. Pode o Sr. Perito informar se há proteções laterais, pinturas ou fitas antiderrapantes na rampa?

R.: Não há.

Por sua vez, entendo que a pessoa jurídica demandada não provou as excludentes da responsabilidade civil, de inexistência, defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para o evento, a afastar o seu dever de indenizar no caso em comento.

A tanto, a tese de que o acidente decorreu de causa exclusiva da requerente não veio demonstrado pela prova dos autos, pois a testemunha BENTO PEDRO referiu não ter visto o local em que a autora caiu, indo prestar auxílio quando já consumada a queda.

Ainda, a despeito da referência da possibilidade de a porta que é utilizada de acesso ao pavilhão servir como guarda-corpo na rampa, substituindo corrimão, eis que a abertura da folha da porta abrange toda a extensão do aclave, cumpre assentar que não fiou robustamente evidenciado que tal mecanismo de “proteção” se mostrava eficaz a evitar algum acidente, ou mesmo que essa diligência tenha sido adotada no evento.

Aqui, não se desconsiderando a alusão da testemunha BENTO PEDRO, de a folha da porta ser utilizada como proteção lateral do aclave de entrada, insta asseverar que o informante DIRLEI LEMES, prestador de serviço da requerida FUNDAPARQUE, disse que ao chegar no local do acidente, após a queda da demandante, notou a abertura total de uma das folhas da porta, que se encontrava solta, não estando fixada no chão.



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Igualmente, fotografia constante do laudo pericial (foto 02, folha 256) permite evidenciar que a porta de acesso ao pavilhão abre num ângulo de 180 (cento e oitenta) graus, sendo de fácil manuseio, não havendo como se ter, ausente prova efetiva a tanto, que no momento do acidente a porta encontrava-se presa no limite da extensão da rampa de acesso, a impossibilitar o acidente da consumidora conforme descrito na inicial.

“Ora”, a prova de inexistência de defeito no serviço incumbia à ré, a qual discorreu ser impossível o acidente em virtude de as portas do local, ao abrirem, servirem como uma espécie de guarda-corpo, referência esta que não se apresenta de todo verdadeira, na medida em que, conforme visto, há a possibilidade de abertura das folhas da porta em ângulo de 180 (cento e oitenta) graus, deixando, deste modo, desprotegido o desnível existente nas margens laterais da indigitada rampa.

A esta altura, e porque bem analisada a responsabilidade da FUNDAPARQUE, peço vênia para transcrever excerto dos fundamentos expressos pela douta magistrada de 1ª Instância, conforme consta da sentença, *in verbis*:

Nesse contexto, tenho que devidamente demonstrado o dano, consistente na queda da parte autora ao solo, quando da saída do evento, uma vez que tal fato vem narrado pelo depoimento pessoal da requerente e confirmado pela testemunha Bento Pedro. Ainda, a prova pericial é apta a comprovar que a autora foi vítima de acidente, no qual resultou fratura da diáfise do úmero, restando sequelas em grau leve (fls.338/339).

Da mesma forma, evidente o nexo de causalidade entre o dano e atividade desempenhada pela requerida, quando o acidente se deu em suas dependências, mais precisamente em rampa que faz parte da construção física do pavilhão locado pela promotora do evento, ora denunciada à lide, Nat'Sport. Tal fato além de corroborado pela prova testemunhal, vem, ainda, devidamente indicado na prova pericial técnica (fls.243/257) quando há expressa indicação de que a rampa não atende às normas técnicas de segurança e acessibilidade.

Saliento que a existência de liberação administrativa da equipe da Brigada Militar (f.197) e dos Bombeiros (fls. 155/158), não é apta a afastar a indicação de ausência de cumprimento às normas técnicas de segurança e acessibilidade, especialmente diante do laudo técnico elaborado por perito na área (fls. 243/257).



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, na presença da demonstração do dano e do nexo de causalidade, entendendo como caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida, restando possível o direito da indenização pretendido pela parte autora, de forma que passo à análise individualizada dos danos pretendidos.

Na casuística, o fato de a testemunha BENTO PEDRO referir que a demandante, ao ser indagada, negou auxílio médico, por si só, não afasta a responsabilidade da requerida pelo evento danoso, considerando que ocorreu falha na prestação do serviço a partir do acesso que se mostrou deficiente à segurança dos frequentadores do espetáculo, vindo a autora a sofrer lesões desde queda ao solo.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, ou seja, *in re ipsa*, na medida em que a requerente restou vitimada com fratura em ombro esquerdo e escoriações em seu corpo, com avaliação em hospital iniciada na data do evento danoso, 13/10/2009 (fl. 38), havendo auto complementar de exame de corpo de delito que indica ter resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme informação à fl. 33 dos autos.

E da conclusão do laudo ortopédico, assim assentou o perito judicial: “*No presente exame, constatamos que o Autor foi vítima de Acidente do Trabalho, no qual resultou fratura da diáfise do úmero, que foi motivo de tratamento conservador. Atualmente, tais lesão estão consolidadas, restando seqüela de grau leve (25%) para as funções do ombro esquerdo*”. (fl. 339 – grifos meus.)

A tanto, *mutatis mutandis*, colhe-se de precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM RESTAURANTE. PISO ESCORREGADIO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PRECLUSÃO. (...) DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a queda sofrida pela autora ocasionou-lhe lesão corporal (fratura), restando caracterizado o dano moral puro, diante da ofensa à integridade física. O dano estético consiste em lesão capaz de causar desgosto, complexo e abalo à auto-estima da vítima, restando configurado pela presença de cicatriz de considerável extensão no punho. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064709728, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2015)



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO sobre o tema dano moral puro:

... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.¹

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, disserta sobre os critérios para fixação de indenização, a saber:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100.



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita,, e outras a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, o julgador deve se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Trago aqui precedentes de minha relatoria que versam sobre acidente de consumo e a extensão da lesão:

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. ELEVAÇÃO/DESNÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. – (...) - **Lesão** à integridade física da autora. **Fraturas no nariz e na mandíbula. Traumatismo cerebral. Lesão** medular. Choque da cabeça em poste em decorrência da queda. - Magnitude das moléstias físicas. **Dano moral in re ipsa.** Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao **dano** extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença minorado **[R\$ 20.000,00]**. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079823365, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/12/2018 – grifos meus.)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. DEFEITO EM BICICLETA. FABRICANTE. **DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM.** - Caso em que o consumidor sofreu acidente de consumo a partir da utilização de bicicleta fabricada pela ré. Responsabilidade objetiva do produtor (art. 12 do CDC). - Prova dos autos que evidenciou o defeito de fabricação da



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*bicicleta. Vício no processo de soldagem, o que culminou com a ruptura da solda de componente e conseqüente acidente do usuário. Culpa exclusiva ou concorrente do consumidor não evidenciada. Problema que se originou da própria falha na fabricação, e não por ação do demandante. - Prejuízo **moral** e estético evidenciados. Requerente que sofreu traumatismo, com afundamento de crânio, **necessitando de intervenções cirúrgicas, com colocação de prótese**. Presença de cicatriz na lateral da cabeça. - Ausente sistema tarifado, a fixação do quantum indenizatório ao **dano** imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Observância à extensão da **lesão** suportada pelo consumidor e demais particularidades do caso. Montante arbitrado em sentença mantido (**R\$ 20.000,00 vinte mil reais pelo prejuízo moral**; R\$ 10.000,00 dez mil reais pelo **dano** estético). **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078481702, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/10/2018 – grifos meus.)*

Ementa: *AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PEDESTRE EM PASSEIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. 1. Queda de pedestre em buraco/desnível existente na calçada. Omissão do ente público. É dever do Município conservar as vias públicas e sinalizar os obstáculos existentes, bem como fiscalizar as condições dos passeios públicos. 2. Lesão à integridade física da autora. Dano moral in re ipsa. **Fratura de ossos da perna**. Precedentes. 3. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença majorado para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (...) **DERAM PROVIMENTO EM PARTE A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70069931699, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/12/2016 – grifos meus.)*

Assim, observadas as balizadoras acima referidas, bem como a extensão do dano, entendo que a importância fixada em sentença deva ser reduzida para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o que se mostra adequado à lide. Sobre esta quantia deverá incidir correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos juros de mora conforme determinado na decisão de 1ª Instância.

Por fim, com razão à recorrente FUNDAPARQUE para alteração dos ônus de sucumbência, considerando que a autora postulou na inicial indenização por danos materiais (tratamento médico, fisioterápico e medicamentos) e morais, sendo julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito à compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais, de modo que entendo ter havido sucumbência recíproca entre



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

os litigantes; destarte, cada litigante arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos na igual proporção do decaimento das custas. Suspensa a exigibilidade do pagamento pela demandante em face da assistência judiciária gratuita deferida.

Da lide secundária.

Postula a recorrente-denunciada NAT SPORT seja reformada a sentença que a responsabilizou a ressarcir a recorrida-denunciante FUNDAPARQUE quanto à condenação ao pagamento de indenização na lide principal, em lide regressiva movida com base em contrato de cessão de uso de espaço.

Razão lhe assiste.

Com efeito, entendo mostrar-se descabido se atribuir à denunciada o dever de responder regressivamente frente aos prejuízos causados a frequentadores de evento a partir de defeito em ambiente cuja responsabilidade era da detentora do espaço, a ora denunciante.

No caso, insta rememorar que o acidente com a consumidora ocorreu em rampa de acesso a pavilhão de evento de propriedade da denunciante, de modo que a esta incumbia o dever de disponibilizar estrutura que atendesse às normas técnicas à segurança dos frequentadores e a conservação do local de acordo com tais normas.

A propósito, assim se referiu o perito do juízo (fl. 253):

1.A rampa referida pela autora faz parte da construção do pavilhão de propriedade da fundaparque?

R.: Sim, sem sombra de dúvidas, sendo de responsabilidade da Ré citada a construção e manutenção de tal rampa, entre demais responsabilidades.

“Ora”, a denunciante disponibilizou o uso do pavilhão sem observar o padrão de acessibilidade necessário ao local do evento, sendo tal circunstância primordial



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ao acidente sofrido pela consumidora, de modo que a dona do empreendimento deve responder pela falha que veio a acarretar em prejuízos a frequentador do local.

Friso que se o acidente ocorreu nas instalações do espaço físico do pavilhão, pertencente à FUNDAPARQUE, a partir de inadequação na rampa de acesso da construção, não se pode atribuir responsabilidade àquele que locou o espaço para o evento, pois não foi quem construiu a rampa de acesso em desacordo com as normas técnicas exigidas.

Exemplificando, não haveria como se atribuir falha ao locatário acaso sobreviesse algum dano a partir da queda de uma luminária existente na construção, pois, ao certo, o contrato mantido se destinava a usufruir o espaço locado, devendo o dono do prédio disponibilizar o ambiente com a segurança adequada referente às instalações físicas do local; o exemplo em quase nada difere do caso em tela.

Ademais, não desconheço dos termos do “Contrato de Cessão de Uso de Espaços Físicos” (fls. 150-4) firmado entre denunciante e denunciada; porém, da leitura das cláusulas nele constantes, não há como se dirigir ao locatário o dever de responder por falha técnica na rampa de acesso.

A propósito, a referência na cláusula 5., § 3º de que “*É de responsabilidade do CONTRATANTE a contratação e o pagamento dos serviços de limpeza e segurança para o evento...*” (fl. 151), não evidencia que a empresa denunciada NAT SPORT tenha se obrigado a arcar com prejuízos decorrentes de eventuais danos resultantes de falha da própria estrutura física do pavilhão, devendo ser considerada a expressão “*segurança*” no sentido da necessidade da contratação de funcionários com função de manter a ordem no ambiente e garantir o patrimônio dos visitantes e das empresas, ante o acesso do público ao local.

Ainda, a disposição contida na cláusula 9. do indigitado contrato, de que “*É de responsabilidade do CONTRATANTE quitar encargos (impostos, taxas, contribuições municipais, estaduais ou federais ou de qualquer órgão), relacionados com o evento, bem como as custas que foram devidas a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em decorrência do evento*” (fl. 152), no meu entender, não serve à garantia de regresso pela locatária, eis que o ajuste está relacionado ao custeio operacional para a realização do evento, dizendo “*as*



JASP
Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

custas” com os gastos atinentes à contratação de material/pessoal, em nada se dirigindo a ressarcimento por eventuais danos ocasionados os frequentadores do evento por falha na estrutura do pavilhão.

E não menos importante é a referência contida na cláusula 4. do ajuste negocial, segundo o qual *“Os CONTRATANTES têm o compromisso de indenizar o CONTRATADO de quaisquer danos que vierem a ser causados aos prédios, às instalações, ao mobiliário, equipamentos e utensílios dos pavilhões e às áreas do Parque de Eventos Bento Gonçalves, eximindo-o, desde logo, da responsabilidade por danos aos quais não tenha diretamente dado causa, durante o período de uso das áreas locadas”* (fl. 151); e, *in casu*, o prejuízo suportado pela autora ocorreu em razão de acidente para o qual a locadora deu causa diretamente – resultante de inadequação da rampa de acesso ao pavilhão, repiso.

Destarte, deve ser afastado o dever de ressarcimento da denunciada na lide regressiva, circunstância que impõe a improcedência da denúncia.

Dispositivo.

Isso posto, estou por: a) dar provimento em parte ao recurso de FUNDAPARQUE, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e alterar os ônus de sucumbência da lide principal; b) negar provimento à Apelação da autora; e c) dar provimento ao recurso de NAT SPORT, aos fins de julgar improcedente a denúncia da lide.

Os ônus de sucumbência da demanda principal vão conforme supra referido.

Quanto à lide secundária, arcará a denunciante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, observadas as balizadoras do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do novo Código de Processo Civil, e em observância aos parâmetros de orientação estabelecidos



JASP

Nº 70079954921 (Nº CNJ: 0360704-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgInt no REsp. n.º 1.573.573, atinente à verba prevista no art. 85, § 11º do aludido Diploma², acresço em 1% àquilo que já fixado em favor do patrono da FUNDAPARQUE a título de honorários advocatícios recursais, a ser arcado pela requerente (ou seja, considerando os honorários recursais, ao advogado da ré a verba fica em 11% da condenação, e ao patrono da requerente em 10% da condenação). Suspensa a exigibilidade do pagamento pela autora em razão de litigar ao abrigo da gratuidade judiciária.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70079954921, Comarca de Bento Gonçalves: "APELAÇÃO DA FUNDAPARQUE PROVIDA EM PARTE. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINA PAULA CHINI FALCAO

² 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.